

Estudo do Veto nº 50/2017

Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei de Conversão nº 36, de 2017
(oriundo da Medida Provisória nº 795, de 2017)

3 dispositivos vetados



VETO PARCIAL APOSTO “POR CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO”

Autoria do projeto:

- Presidente da República

Relatorias do projeto na Câmara:

- Dep. Júlio Lopes

Ementa do projeto de lei vetado:

“Dispõe sobre o tratamento tributário das atividades de exploração e de desenvolvimento de campo de petróleo ou de gás natural; institui regime tributário especial para as atividades de exploração, de desenvolvimento e de produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos; altera as Leis nºs 9.481, de 13 de agosto de 1997, e 12.973, de 13 de maio de 2014; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 62, de 21 de novembro de 1966”.

Estudo do Veto nº 50/2017

	DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
50.17.001	<p>- §8º do art. 3º</p> <p>“ O pagamento do tributo na forma prevista no caput deste artigo ou a quitação do parcelamento de que trata o § 3º deste artigo acarretará a remissão do valor do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) incidente sobre a diferença a maior da parcela passível de tributação conforme previsto no caput deste artigo, do valor da Contribuição de Intervenção de Domínio Econômico (Cide) de que trata a Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000, e do valor da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços (PIS/Pasep-Importação) e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (Cofins-Importação) de que trata a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, ainda que apurados em lançamento de ofício.”</p>	Remissão tributária.	<p>Origem: Emenda nº 28, de autoria do dep. Otavio Leite, acolhida no Projeto de Lei de Conversão apresentado pelo relator.</p> <p>Justificativa: “Ocorre que os litígios gerados pela divergência de entendimento entre o Fisco e os contribuintes, antes do estabelecimento em lei dos percentuais máximos, geraram uma série de autos de infração de IR-Fonte, CIDE, PIS-Importação e COFINS-Importação, todos sobre a integralidade da remessa. Com a inclusão do § 12 ao art. 1º da Lei nº 9.481/1997, pelo art. 2º da MP 795/17 e a pacificação de entendimento quanto a não incidência de CIDE, PIS-Importação e COFINS-Importação sobre os valores remetidos a título de afretamento ou aluguel, já que, apesar de estarem sujeitos ao IR-Fonte (se superiores a certo limite), não há descaracterização da natureza do contrato e com isso, tais valores não se sujeitam a incidência dos demais tributos supra; restou necessário previsão expressa quanto à remissão dos créditos tributários</p>	<p>“Se o dispositivo do § 12 do art. 2º é interpretativo, no sentido de que no caso de contrato simultâneo, apesar dos limites nele estabelecidos para benefício de alíquota zero do IRRF, este contrato permanece como sendo de natureza de afretamento ou aluguel, nele não aconteceriam outras incidências sobre remessas para pagamento de serviços técnicos ou da importação de serviços, base de cálculo, respectivamente, para a CIDE e Pis/Cofins Importação. Alias, o caput do art. 3º prevê expressamente a aplicação dos §§ 2º e 12 do art. 1º na redação do art. 2º do PLV a fatos geradores anteriores a 2014. Nesse sentido, não há porque falar em remissão expressa de crédito tributário decorrente daquelas parcelas. (...) Ademais, há ofensa ao art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988, porque a proposição legislativa que alterou a renúncia de receita não foi acompanhada de estimativa de impacto orçamentário e financeiro.”</p> <p>Ouvido o Ministério da Fazenda.</p>

Comentado [MPdSC1]: Art. 3º Aos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2014, aplica-se o disposto nos §§ 2º e 12 do art. 1º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, e a pessoa jurídica poderá recolher a diferença devida de imposto sobre a renda na fonte, acrescida de juros de mora, no mês de janeiro de 2018, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício.



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional – SLCN

Estudo do Veto nº 50/2017

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
			lançados de ofício com este fundamento. Pelo exposto, e de forma a adequar a redação da MP a este propósito, sugere-se a inclusão do § 7º ao art. 3º, da MP 795/2017”.

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
50.17.002	<p>- §7º do art. 5º</p> <p>“A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá, excepcionalmente, ampliar o prazo de que trata o § 5º deste artigo em até doze meses.”</p>	Ampliação de prazo.	<p>Origem: Texto inicial.</p> <p>Justificativa: sem justificativa específica.</p>	<p>“A referência feita pelo § 7º a o § 5º do art. 5º, conferindo poderes à RFB para ampliar o prazo ali vertido em até doze meses, está errada, uma vez que a referência, conforme Medida Provisória nº 795, de 2017, deveria ser ao § 6º do art. 5º. A manutenção do dispositivo, com a referência imprecisa, obsta a perfeita compreensão do conteúdo e do alcance que o legislador pretende dar à norma, contrariando a orientação do art. 11, inciso II, ‘a’, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.”</p> <p>Ouvido o Ministério da Fazenda.</p>
50.17.003	<p>- §13 do art. 6º</p> <p>“O disposto no caput e no § 1º deste artigo aplica-se a todos os elos da cadeia produtiva para suprimento de produtos finais destinados integralmente às atividades de que trata o caput do art. 5º desta Lei.”</p>	Suspensão de pagamento de tributos na cadeia de fornecimento	<p>Origem: Complementação de voto do Relator, dep. Julio Lopes.</p> <p>Justificativa: “(...) ainda há tempo de se evitar tamanha tragédia, mediante ajustes específicos ao texto da MP 795 e da IN 1.743, que não comprometem seus efeitos em relação ao setor de E&P, objetivado pela norma, ao tempo em evitam a descontinuidade da indústria naval”.</p>	<p>“As vendas de matéria prima e de produtos intermediários, dentro de uma cadeia de fornecimento de produtos finais que são desonerados, podem acarretar um acúmulo de créditos de IPI e PIS/COFINS, que em razão da grande especialização dos elos mais avançados da referida cadeia podem tornar-se irrecuperáveis por não haver transações que sejam sujeitas ao pagamento de tributos que possam absorver os créditos. Esta é a razão da extensão dos benefícios aos fornecedores de matérias primas, partes e peças, e bens necessários à atividade do fabricante intermediário</p>

Comentado [MPdSC2]: Art. 5º Fica instituído o regime especial de importação com suspensão do pagamento dos tributos federais de bens cuja permanência no País seja definitiva e que sejam destinados às atividades de exploração, de desenvolvimento e de produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, previstas nas Leis nºs 9.478, de 6 de agosto de 1997, 12.276, de 30 de junho de 2010, e 12.351, de 22 de dezembro de 2010.

Comentado [MPdSC3]: Art. 6º Fica suspenso o pagamento de tributos federais na importação ou na aquisição no mercado interno de matérias-primas, de produtos intermediários e de materiais de embalagem para serem utilizados integralmente no processo produtivo de produto final destinado às atividades de que trata o caput do art. 5º desta Lei.

§ 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se aos seguintes tributos:

- I - Imposto sobre Importação;
- II - Imposto sobre Produtos Industrializados;
- III - Contribuição para o PIS/Pasep-Importação;
- IV - Cofins-Importação;
- V - Contribuição para o PIS/Pasep; e
- VI - Cofins.

Estudo do Veto nº 50/2017

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
			<p>constante do parágrafo segundo do art. 6º da lei. Os demais fornecedores do elo anterior da cadeia inseridos no referido § 13 já possuem uma grande possibilidade de diversificação de clientes por não serem suficientemente especializados em um determinado setor, ou cliente, Desta forma, não necessitam de um regime especial próprio de suspensão, que oneraria os controles tanto dos contribuintes como da administração tributária. Ademais, esta ampliação para outros elos da cadeia implica renúncia fiscal sem ter havido estimativa de impacto orçamentário e previsão de medidas compensatórias, sendo portanto incompatível com a LDO e a LRF. Há também ofensa ao art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988, porque a proposição legislativa que alterou a renúncia de receita não foi acompanhada de estimativa de impacto orçamentário e financeiro.”</p> <p>Ouvido o Ministério da Fazenda.</p>